COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 7753/2019

Projeto de Resolução nº 57/2019

Procedência: Vereadores Max da Mata e outros

PARECER TÉCNICO

Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 61 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Projeto de Resolução nº 11221/2018, de iniciativa dos Vereadores Max da Mata e outros, que dispõe sobre a alteração da Resolução nº1919/2013 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitoria para acrescentar os parágrafos 11º e 12º ao artigo 158.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução em análise, de autoria do vereador Max da Mata e outros, acrescenta os parágrafos 11º e 12º ao artigo 158, da Resolução 1908, de 02 de abril de 2013, ampliando as possibilidades de concessão de Comandas e Medalhas pela Câmara Municipal de Vitória. O autor justifica sua proposição no entendimento de que as honrarias oferecidas pela Casa legislativa não devem ficar adstritas apenas às hipóteses previstas no Regimento Interno da Casa.

Identificador: 3100320031003000370030003A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Gabinete do Vereador Roberto Martins
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

II – DO VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre destacar que conforme o art. 61 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação:

> *I. opinar sobre o aspecto constitucional, **legal**, jurídico, **regimental** e de **técnica legislativa,** proposições;*
>
> *II. Opinar sobre o mérito das proposições, nos casos de:*
> *[...]*
> *b) servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;*
> *c) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação dos respectivos vencimentos, bem como a criação ou extinção de órgãos da administração direta, indireta ou fundacional;*
> *[...]*

O PR apresentado está em conformidade com o Regimento Interno, não encontrando óbice ao seu prosseguimento.

> ***REGIMENTO INTERNO***
>
> *Seção II*
>
> *Das Proposições Em Espécie*
>
> ***Art. 182** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, conforme determinação legal.*
>
> ***Parágrafo Único.** Os Projetos de Lei com o objetivo de denominar próprios, vias e logradouros públicos, cujo nome seja de pessoas, deverão estar acompanhados de Certidão de Óbito, devendo, ainda, constar em seu conteúdo um breve histórico do nome indicado.*
>
> ***Art. 183** Os Decretos Legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo.*
>
> ***Art. 184** As Resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de cargos, funções e atribuições internas da Câmara.*

Identificador: 31003200310030003700300003A0054005200410 0 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Desta forma, o PR está dentro das normas legais, não padecendo de **vício formal de legalidade,** por se enquadrar nas normas do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opino pela **constitucionalidade e legalidade** da proposição, devendo, portanto, seguir os trâmites legais da Casa até seu final.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 20 de agosto de 2019.

ROBERTO MARTINS
Vereador (PTB)

Identificador: 310032003100300037003000 3A005400520041 00 Conferencia em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.